



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Segunda-feira, 18 de Agosto de 2025 • ANO X | N° 1872



### ÍNDICE

Corregedoria Geral .....	4
Secretaria de Gestão de Pessoas .....	4
Secretaria de Serviços Legislativos .....	6
Superintendência de Contratos .....	10



MESA DIRETORA & MEMBROS PARLAMENTARES - 20ª LEGISLATURA

**Mesa Diretora**

- **Presidente:** Max Russi (Max Joel Russi) - PSB
- **1º Vice Presidente:** Júlio Campos (Júlio José de Campos) - UNIÃO
- **2º Vice Presidente:** Gilberto Cattani (Gilberto Moacir Cattani) - PL
- **3º Vice Presidente:** Wilson Santos (Wilson Pereira do Santos) - PSD
- **1º Secretário:** Dr. João (João José de Matos) - MDB
- **2º Secretário:** Paulo Araújo (Paulo Roberto Araújo) - PP
- **3º Secretário:** Diego Guimarães (Diego Arruda Vaz Guimarães) - REPUBLICANOS
- **4º Secretário:** Elizeu Nascimento (Elizeu Francisco do Nascimento) - PL
- **5º Secretário:** Fabio Tardin Fabinho (Fabio José Tardin) - PSB
- **6º Secretário:** Juca do Guaraná (Lídio Barbosa) - MDB

**Membros Parlamentares**

- Beto Dois a Um (Alberto Machado) - PSB
- Carlos Avallone (Carlos Avallone Júnior) - PSDB
- Chico Guarnieri (Francisco Guarnieri de Lima) - PRD
- Dilmar Dal Bosco - UNIÃO BRASIL
- Dr. Eugênio (José Eugênio de Paiva) - PSB
- Eduardo Botelho (José Eduardo Botelho) - UNIÃO BRASIL
- Faissal (Faissal Jorge Calil Filho) - CIDADANIA
- Janaina Riva (Janaina Greyce Riva Fagundes) - MDB
- Lídio Cabral (Lídio Frank Mendes Cabral) - PT
- Nininho (Ondanir Bortolini) - PSD
- Sebastião Rezende (Sebastião Machado Rezende) - UNIÃO BRASIL
- Thiago Silva (Thiago Alexandre Rodrigues da Silva) - MDB
- Valdir Barranco (Valdir Mendes Barranco) - PT
- Valmir Moretto (Valmir Luiz Moretto) - REPUBLICANOS

**Membros Parlamentares Suplentes**

- Baiano Filho (José Joaquim de Souza Filho) - UNIÃO BRASIL
- Silvano Amaral (Silvano Ferreira do Amaral) - MDB
- Valdeniria Dutra (Valdeniria Dutra Ferreira) - PSB



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Segunda-feira, 18 de Agosto de 2025 • ANO X | N° 1872



- Xuxu Dal Molin (Ederson Dal Molin) - UNIÃO BRASIL



**CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 28/2025/CG/ALMT.**

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 24, *caput*, da Constituição Estadual, e pelos artigos 28 e 32, II, "f", ambos do Regimento Interno desta ALMT, com fulcro nos artigos 170, 171 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar - **Gabriel Machado dos Santos Costa**, Procurador Corregedor-Geral, matrícula nº 41626, como presidente; **Bruno Wilames Cardoso Leite**, Procurador da ALMT, matrícula 41002, como membro; e, **Carlos Antonio Dornellas Filho**, Procurador da Assembleia Legislativa, matrícula nº 41616, como membro/secretário, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em face do servidor **A.C.R.F.**, destinada a apurar os fatos de que trata o Processo SGED n.º 2025984291844, bem como os fatos conexos que sobrevierem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

**Dep. Max Russi**

**Presidente**

**Dep. Dr. João**

**1º Secretário**

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 223/2025**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o Ato da Mesa Diretora nº 263/2025, de 05/02/2025, **RESOLVE:** Conceder à servidora ANDREIA FABIANA BURKHARDT DELLABETHA, matrícula nº 41881, 14 dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 02/08/2025 a 15/08/2025, nos termos do artigo 105, da Lei Complementar Nº 04, de 15/10/1990, conforme consta no Processo nº 1134/2025, de 08/08/2025, do ISSSPL, e Protocolo nº 2025532110785, de 07/08/2025. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

MAYTHANA RODRIGUES

SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**A T O Nº. 2790/2025**

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

Considerando o artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92/2020, de 18 de agosto de 2020, e artigo 16, I; artigo 74, I e artigo 77, § 2º, inciso V, alínea C, item 6; §2-B, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º, da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.10.2020; bem como



o artigo 245, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014; artigo 2º, caput e 3º da Lei Complementar Nº 721, de 01 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial de 01 de abril de 2022;

**R E S O L V E:**

Retificar, em parte, o Ato n. 2071/2025, de 15 de maio de 2025, publicado no DOALMT de 04.06.2025, que concedeu pensão por morte a Sra. **CLAUDINEIA COSTA DO ESPIRITO SANTO ALVARENGA**, para constar o seguinte texto:

Onde se lê: “**CLAUDINEIA COSTA DO ESPIRITO SANTO**”.

Leia se: “**CLAUDINEIA COSTA DO ESPIRITO SANTO ALVARENGA**”.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Edifício Dante Martins de Oliveira, em Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

(original assinado)

**Deputado MAX RUSSI** \_\_\_\_\_

\_ **Presidente**

**Deputado DR. JOÃO** \_\_\_\_\_

**1º. Secretário**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2025**

Dispõe sobre a suspensão das cessões de servidores, até 31 de dezembro de 2026, para a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que resultem em ônus para esta Casa de Leis, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 da Constituição Estadual e o art. 32, inc. II, alíneas “a” e “m” do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância aos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a racionalização dos gastos públicos, com vistas ao equilíbrio orçamentário-financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** a importância de se estabelecerem critérios objetivos e rigorosos para o ingresso e permanência de servidores cedidos com ônus para esta Casa, de modo a assegurar que tais atos estejam devidamente justificados, alinhados ao interesse público e compatíveis com a capacidade financeira da instituição;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2026, as cessões de servidores de quaisquer entes da Federação para a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que importem em ônus orçamentário-financeiro para esta Casa de Leis.

**Art. 2º** Ficam resguardadas as prorrogações das cessões já formalizadas até a data de publicação desta Resolução, as quais poderão, se necessário, ser renovadas, mediante justificativa da unidade demandante e deliberação da Mesa Diretora.

**Parágrafo único.** As prorrogações referidas no caput deste artigo deverão atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos I ao III desta Resolução.

**Art. 3º** Em caráter excepcional, a Mesa Diretora poderá autorizar novas cessões com ônus, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I – Demonstração da imprescindibilidade do servidor para o desempenho de atividades essenciais ou estratégicas vinculadas ao interesse público primário;

II – Apresentação de justificativa técnica da unidade demandante, com detalhamento das atribuições a serem desempenhadas;

III – Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para suportar o ônus decorrente da cessão;

**Parágrafo único.** A deliberação da Mesa Diretora, nos termos deste artigo, deverá ser motivada e instruída com os documentos mencionados nos incisos I ao III, observando os princípios da legalidade, economicidade e do interesse público.

**Art. 4º** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Max Russi** \_\_\_\_\_ Presidente

**Deputado Dr. João** \_\_\_\_\_ 1º Secretário

## SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

### LEI Nº 13.011, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

**Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no Município Nortelândia.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Instituído o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (cento e dezenove hectares) do lago formado pela Pequena Central Hidrelétrica - PCH Santana, localizado pelas Coordenadas Geográficas: 142301.31S, 564945.27O, sobre o Rio Santana, trecho correspondente ao Município de Nortelândia, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico das espécies, piscicultura familiar e/ou comercial e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.

**§ 1º** Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar ou comercial, e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do perímetro do referido curso d' água.

**§ 2º** O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

**Art. 2º** O Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, devendo observar as normas ambientais vigentes, especificamente a necessidade de licenciamento e autorização prévia para quaisquer atividades que impliquem uso ou manejo dos recursos naturais, garantindo-se a conservação dos ecossistemas locais.

**Parágrafo único** As atividades permitidas no local deverão atender aos critério e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.

**Art. 3º** Considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.



**Art. 4º** Fica permitida no Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, mediante prévio licenciamento ambiental, devendo preservar o meio ambiente e não comprometer a prática da pesca científica, desportiva e de subsistência para os ribeirinhos, chacareiros e sítiantes que residem às margens do referido curso d'água.

**Parágrafo único** Fica autorizado ao Município de Nortelândia disciplinar a prática da piscicultura familiar e comercial, exclusivamente com espécies nativas da bacia do Rio Paraguai no perímetro de sua circunscrição territorial que o lago abrange.

**Art. 5º** No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro de Nortelândia, a prática da pesca científica, exclusivamente mediante autorização do órgão ambiental competente.

**Parágrafo único** A pesca desportiva no período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies.

**Art. 6º** Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as penalidades e sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

Original assinado: Deputado **MAX RUSSI**

Presidente

---

#### LEI Nº 13.012, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

**Institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, região de Sinop, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Sinop, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os Municípios de Sinop, Cláudia, Itaúba, Ipiranga do Norte e Sorriso.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires na região de Sinop, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (trezentos e quarenta e dois quilômetros quadrados) do lago formado pela Usina Hidrelétrica - UHE de Sinop, sobre o Rio Teles Pires, que abrange os Municípios de Cláudia, Itaúba, Ipiranga do Norte, Sinop e Sorriso, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar, comercial e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.

**Parágrafo único** O lago que trata o *caput* deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 11º 54' 58" / 55º 40' 35", ao sul no rio Teles Pires, e 11º 57' 19" / 55º 52' 56", ao sul no rio Verde, até 11º 16' 10" S, 55º 27' 14" W, ao norte, sobre o Rio Teles Pires.

**Art. 2º** Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos residentes às margens do perímetro do referido curso d'água.

**Art. 3º** O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.



**Art. 4º** O Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, região de Sinop, permanecerá sob o regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, devendo observar as normas ambientais vigentes, especificamente a necessidade de licenciamento e autorização prévia para quaisquer atividades que impliquem uso ou manejo dos recursos naturais, garantindo-se a conservação dos ecossistemas locais.

**Parágrafo único** As atividades permitidas no local deverão atender aos critérios e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.

**Art. 5º** O Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires/Sinop está classificado, de acordo com seu objetivo, como área destinada para a prática da Pesca Desportiva, nos termos da Lei nº 9.074, de 24 de dezembro de 2008, e respeitadas as disposições da legislação federal e estadual sobre períodos de defeso e proteção das espécies nativas.

**Art. 6º** Considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

**Art. 7º** Fica permitida no Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires/Sinop, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, mediante prévio licenciamento ambiental, devendo preservar o meio ambiente e não comprometer a prática da pesca científica, desportiva e de subsistência para os ribeirinhos, chacareiros e sítiantes que residem às margens do referido curso d'água.

**Parágrafo único** Fica autorizado aos municípios abrangentes, disciplinarem a prática da piscicultura familiar ou comercial, exclusivamente com espécies nativas da bacia Teles Pires no perímetro de suas circunscrições territoriais que o lago abrange.

**Art. 8º** No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro, a prática da pesca científica, exclusivamente mediante autorização do órgão ambiental competente.

**Parágrafo único** A pesca desportiva no período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies.

**Art. 9º** Os municípios que abrangem o lago da Usina Hidrelétrica de Sinop poderão construir passagem pública e Marina que deem acesso ao Pesqueiro Estadual do Teles Pires, como medida de fomentar o turismo da pesca desportiva e científica.

**Art. 10** Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as penalidades e sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

Original assinado: Deputado **MAX RUSSI**

Presidente

---

**LEI Nº 13.013, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.**

Autores: Deputado Dilmar Dal Bosco

**Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Paranaíta, dentro do território de Mato Grosso, sobre os Rios Teles Pires e Paranaíta.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:



**Art. 1º** Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta, que compreende todo perímetro do corpo hídrico, do lago formado pela Usina Hidrelétrica - UHE de Paranaíta, dentro dos limites do território de Mato Grosso, sobre os Rios Teles Pires e Paranaíta, que abrange o Município de Paranaíta, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar, comercial e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.

**Parágrafo único** O lago de que trata o *caput* deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes coordenadas geográficas: 9°27'03"/56°29'29", sul no Rio Teles Pires, 9°42'50"/56°37'47", sul no Rio Paranaíta X 9°21'02"/56°46'39", norte no Rio Teles Pires.

**Art. 2º** Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos residentes às margens do perímetro do referido curso d'água.

**Art. 3º** O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

**Art. 4º** O Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta permanecerá sob o regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, devendo observar as normas ambientais vigentes, especialmente a necessidade de licenciamento e autorização prévia para quaisquer atividades que impliquem uso ou manejo dos recursos naturais, garantindo-se a conservação dos ecossistemas locais.

**Parágrafo único** As atividades permitidas no local deverão atender ao critério e às exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.

**Art. 5º** O Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta encontra-se classificado, de acordo com seu objetivo, com área destinada para a prática de pesca desportiva, nos termos da Lei nº 9.074, de 24 de dezembro de 2008, e respeitadas as disposições da legislação federal e estadual sobre períodos de defeso e proteção das espécies nativas.

**Art. 6º** Considera-se pesca desportiva a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

**Art. 7º** Fica permitida no Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, mediante prévio licenciamento ambiental, devendo preservar o meio ambiente e não comprometer a prática da pesca científica, desportiva e de subsistência.

**Parágrafo único** Fica autorizado ao Município de Paranaíta, no âmbito de sua circunscrição, a prática da piscicultura familiar ou comercial, com espécies nativas da Bacia Teles Pires, respeitadas as exigências legais e a necessidade de licenciamento ambiental prévio.

**Art. 8º** No período de defeso da piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro, a prática da pesca científica, exclusivamente mediante autorização do órgão ambiental competente.

**Parágrafo único** A pesca desportiva no período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies.

**Art. 9º** O Município de Paranaíta poderá construir passagem pública e marina que deem acesso ao Sítio Pesqueiro Estadual, como medida de fomentar o turismo da pesca desportiva e científica.

**Art. 10** Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as penalidades e sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de agosto de 2025

Original assinado: Deputado **MAX RUSSI**

Presidente

### SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS

#### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 046/2024/SCCC/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito da Lei n° 8.666/93 e suas alterações que efetuou o seguinte Termo Aditivo:

Espécie: Termo Aditivo ao Contrato n.º 046/2024/SCCC/ALMT

Contratada: Doannytur Agência de Viagens & Turismo Ltda

Objeto: Primeiro termo aditivo de acréscimo de quantidade de 25% (vinte e cinco por cento) para prestação de serviços de transporte e locação de veículos, sendo ônibus rodoviário intermunicipal e interestadual, em caráter eventual, incluindo seguro total contra acidentes, combustível, manutenção e mão de obra especializada (motorista) devidamente habilitada com franquias de km diário.

Valor: R\$ 2.190,00 (dois mil e cento e noventa reais) – Quantidade: 200

R\$ 6.80 (seis reais e oitenta centavos) – Quantidade: 62.500

Assinatura: Mesa Diretora – 08/08/2025

Presidente: Max Russi

1º Secretário: Dr. João

#### EXTRATO DO CONTRATO N° 037/2025/SCCC/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações que efetuou o seguinte Contrato:

Espécie: Contrato n.º. 037/2025/SCCC/ALMT

Contratada: OBDI Motors do Brasil LTDA

Objeto: Contratação que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos do tipo SUV, tração 4x4, com quilometragem livre, sem motorista, incluindo manutenção preventiva e corretiva, seguros, impostos e taxas.

Valor: 3.933.792,00 (três milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e dois reais).

Vigência: 14/08/2025 a 14/08/2026

Assinatura: Mesa Diretora – 14/08/2025

Presidente: Max Russi

1º Secretário: Dr. João

Esse documento foi assinado por

	<b>Signatário</b>	CN=MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:03929049000111, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=CUIABA, ST=MT, C=BR
	<b>Data/Hora</b>	Sun Aug 17 22:30:39 UTC 2025
	<b>Emissor do Certificado</b>	CN=AC VALID RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Número Serial.</b>	3455254873809415103
	<b>Método</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)